



Acórdão nº  
Proc. nº 2012.3.028839-7  
Secretaria da 2ª Câmara Cível Isolada  
Recurso: Embargos de Declaração recebido como Agravo Interno na Apelação Cível  
Embargante: Lana Fabiola da Silva Cabral  
Advogado: Victor Dias  
Embargado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV.  
  
Endereço: Av. Serzedelo Corrêa, 122 - Nazaré, Belém - PA, 66035-400  
Advogado: Marta Nassar Cruz – Procuradora Autárquica  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. CONFIGURAÇÃO. JUROS OCORRENTES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM O §4º, DO ART. 20, DO CPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 10 de março de 2016.

Desembargadora ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

.  
. .  
. .  
. .  
. .

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, recebido como AGRAVO INTERNO, opostos por LANA FABIOLA DA SILVA CABRAL contra Decisão Monocrática (fls. 69/70), publicado no DJe de 06/05/2015, sob a alegação de ser omissa, assim ementada:

EMENTA: PROCESSO CIVIL – APELAÇÕES CÍVEIS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXCESSO – CONFIGURAÇÃO – JUROS OCORRENTES - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM O §4º, DO ART. 20, DO CPC. RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGADA IMPROVIDO; PROVIDO O DO EMBARGANTE.



1. Se a exequente faz incidir no cálculo o todo da pensão e não somente a sua cota-parte, como seria o correto, configurado resta o excesso de execução.
2. Os juros aplicáveis ao caso deverão ser de 6% a.a., considerando-se que, na espécie, a legislação cabível ao caso será o Código Civil de 1916 e o art. 1º-F da lei n.º 9.497, em sua redação original.
3. A verba honorária deverá ser arbitrada, como é trivial, independentemente da parte sucumbente se encontrar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Hipótese em que deverá ser observada a previsão do art. 20, §4º, do CPC.

Em suas razões às fls. 73/78, a embargante sustenta, em suma, que o Acórdão recorrido foi omissivo em relação aos valores cobrados na fase de conhecimento da Ação de Cobrança, ponto que não foi contestado pelo embargado em nenhum momento do processo de conhecimento, o que somente ocorreu tardiamente quando do ajuizamento dos embargos à execução, mesmo estando preclusa a matéria

Aduz que o Acórdão recorrido não analisou os argumentos que tratavam acerca dos valores dos juros aplicados, os quais estariam corretos e que não deveriam ter sido reduzidos.

Pugna pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios, suprindo-se as omissões apontadas. É o Relatório, síntese do necessário.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, destaco o entendimento do STF no sentido de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo esses embargos, quando for o caso, ser conhecidos como agravo interno.

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por entender incabíveis embargos de declaração contra decisões singulares proferidas por Juiz desta Corte, deles tem conhecido, quando opostos a tais atos decisórios, como recurso de agravo. Precedentes. (...) (STF – RE 297535 ED/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 09.10.1001).

Desse modo, tendo em vista orientação de inúmeros julgados das Câmaras Cíveis deste TJ/PA e aplicando o Princípio da Fungibilidade, recebo os presentes Embargos de Declaração como Agravo Interno.

Pela análise das razões do recurso, depreende-se que a recorrente não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do decisum, na verdade tão somente reitera argumentos semelhantes aos apresentados no bojo da peça recursal, visando rediscutir matéria meritória já devidamente analisada.

Assim, denota-se que sua pretensão é no sentido de que os argumentos deduzidos no Agravo de Instrumento, agora, sejam deliberados pelo colegiado, vez que apenas foram repisados no presente recurso.

Todavia, registro, novamente, que ao efetuar os cálculos, a recorrente não atentou para as variações salariais por que passaram, no período da conta,



o vencimento-base da categoria a que pertencia o falecido servidor.

Além do mais, a recorrente deveria ter pleiteado apenas a sua cota- parte da pensão e não o valor total, em razão de não ser a única beneficiária do falecido, fato que restou incontroverso, pois o benefício era rateado entre a agravante e outros 3 (três) beneficiários.

Desse modo, deve ser mantida a orientação manifestada na decisão monocrática, ora atacada, razão pela qual a transcrevo em reforço aos fundamentos supra:

(...)

**- DO RECURSO INTERPOSTO PELA AGRAVANTE.**

Os embargos à execução, às fls. 03/08, restringiu-se a atacar o excesso de execução, tendo sido nele aduzido que a exequente é beneficiária de cota-parte da pensão deixada por seu genitor, e não do todo, por isso, o valor a que teria direito seria R\$15.983,27 (quinze mil reais e novecentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), e não R\$35.855,83 (trinta e cinco mil reais e oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), juntando planilha de evolução dos cálculos.

O MM. Juiz de 1º grau acatou a justificativa e delimitou os valores em execução ao patamar de R\$15.983,27 (quinze mil reais e novecentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), discorrendo que, por se tratar de cota-parte, a exequente tem direito de reivindicar apenas aquilo que é seu de direito, ficando para os demais beneficiários, a cobrança dos valores que lhes tocasse.

Nas suas razões recursais, a embargada, ora apelante, restringe-se em afirmar que os cálculos estão em consonância com a sentença transitada em julgado e que, e razão disso, não ocorreria o excesso alegado. Não diviso, porém, pertinência nos seus argumentos.

De fato, a sentença exarada nos autos do processo de cobrança n.º 0020570-48.2002.8.14.0301) reconheceu à apelante a percepção de diferenças da pensão, pagas a menor, do período compreendido entre 12/10/1994 a 12/10/1999, remetendo a liquidação por cálculos a apuração do devido.

Ao efetuar os cálculos, porém, já no cumprimento da sentença, a recorrente não atentou para as variações salariais por que passaram, no período da conta, o vencimento-base da categoria a que pertencia o falecido servidor.

Observa-se, também, que a exequente, ora apelante, não levou em conta o fato de que, não sendo a única beneficiária, deveria pleitear apenas a sua cota-parte da pensão e não, como o fez, do todo.

Quanto a esse ponto, inclusive, resta incontroverso que a pensão do ex-segurado, até 02/06/1999, era rateada entre a exequente/apelante e outros 03 (três) beneficiários, de modo que o cálculo não poderia ocorrer, com efeito, sobre o valor integral da pensão.

Em relação aos juros aplicáveis ao cálculo, a exequente/recorrente diz que eles deveriam ser no patamar de 1% ao mês.

Os juros aplicáveis, entretanto, tendo em conta o período do cálculo (12/10/1994 a 12/10/1999), são de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos moldes do art. 1.062 do Código Civil de 1916 e do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, em sua redação original, que também estabeleceu o percentual de 6% a.a.

**- DO RECURSO INTERPOSTO PELO AGRAVADO.**

O objetivo do recurso é o arbitramento de honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devido a procedência dos embargos à execução.

Assiste razão ao apelante, uma vez que a verba honorária deverá, como é trivial, ser arbitrada independentemente da parte sucumbente se encontrar sob o pálio da justiça gratuita. No entanto, os honorários devem ser fixados com parcimônia e moderação, em obediência ao §4º, do art. 20, do CPC, pelo que arbitro o valor de R\$1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade resta suspensa devido a apelada ser beneficiária da justiça gratuita (art. 12, da Lei n.º 1.060/1950).

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos, NEGANDO PROVIMENTO ao da embargada, DANDO PROVIMENTO, porém, ao do EMBARGANTE para arbitrar honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em obediência ao §4º, do art. 20, do CPC,



---

cuja exigibilidade resta suspensa devido os benefícios da justiça gratuita concedidas à embargada (art. 12, da Lei nº 1.060/1950). (...)

Assim, não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, improcede o recurso interposto. Por todo o exposto, na forma do art. 557, §1º do CPC, considerando que inexistente no presente agravo fundamentação capaz de desconstituir os argumentos do decisum, CONHEÇO do presente recurso, porém NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a decisão guerreada.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.  
Belém (PA), 10 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator